

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 405

*Senhores Deputados.* — O projecto de lei n.º 293-D, que os Srs. Deputados Adriano Gomes Pimenta e Jaime Cortesão submeteram à vossa apreciação, encerra, segundo se depreende da sua leitura, dois fins principais:

1.º Melhorar a situação de funcionários públicos (os quatro segundos bibliotecários), cujo acesso, em virtude da lei orçamental de 30 de Junho de 1914, se tornou muito morosa;

2.º Melhorar os serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa, que se acham prejudicados com a aludida lei orçamental.

A respeito do primeiro ponto, sou de opinião que se devem respeitar os direitos adquiridos dos funcionários, pois êsse tem sido sempre a norma seguida em todas as reformas. Direitos adquiridos por um concurso de provas públicas e por serviços prestados ao Estado devem para êste ser sagrados. Poder-se-ia argumentar que os interesses públicos sobrelevam a todos os outros, mormente quando se trata de regularizar a situação financeira, que foi, parece, a razão alegada pelo legislador da lei orçamental. Os factos, porém, mostram que, se o pensamento que o guiou foi êsse, as suas previsões falharam, pois não só os funcionários suprimidos estão em exercício com todos os vencimentos anteriores, mas até tem sido admitidos outros; quando os primeiros bibliotecários necessitam ausentar-se do serviço.

Vê-se, pois, que a economia aqui é impossível, e por conseguinte o que há a fazer é repor as cousas no pé em que estavam, porque não é justo sacrificar as legítimas aspirações de funcionários a uma razão que se prova ser falsa.

Quanto ao segundo ponto, merece-me aplauso o desejo de melhorar os serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa, especialmente na parte relativa à catalogação. De facto, a muitos estudiosos tenho ouvido lamentar a falta de bons catálogos na aludida biblioteca, demorando muito e por vezes tornando mesmo impossível a consulta de certas espécies bibliográficas, quer impressas, quer manuscritas.

Em resumo, o projecto de lei, da iniciativa dos Srs. Deputados Adriano Gomes Pimenta e Jaime Cortesão, tem a minha plena aprovação, e não creio que a Câmara se lhe oponha, pois se me afigura justo.

Se, porém, por qualquer circunstância, o projecto não for aprovado, entendo que muito bem andaria o Ex.º Sr. Ministro de Instrução recomendando expressamente ao Sr. director da Biblioteca Nacional de Lisboa que, na ausência dos primeiros bibliotecários, não chame ao serviço adventícios, mas que faça desempenhar as suas obrigações pelos segundos bibliotecários, devidamente remunerados:

*Barbosa de Magalhães, presidente.*

*Eduardo Alberto Lima Basto.*

*João Barreira.*

*João de Barros.*

*Augusto Nobre.*

*Eduardo Augusto de Almeida, relator.*

*Senhores Deputados.* — O projecto de lei n.º 293-D tem por fim revogar o artigo 6.º e seu § único, da lei orçamental n.º 226, em virtude da qual foram suprimidos dois lugares de primeiros bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa, ficando os dois mais modernos na disponibilidade e em serviço na mesma biblioteca, e com direito a entrarem no quadro nas duas primeiras vagas.

Em vista desta disposição, ficaram prejudicados os segundos bibliotecários, para os efeitos da sua promoção, não só pela diminuição dos lugares do quadro como pela impossibilidade de preencherem as duas primeiras vagas.

Como resulta do relatório, que precede esta proposta de lei e do parecer da comissão de instrução, as exigências do serviço não tem podido dispensar o exercício de todos os antigos lugares, e o espírito de economia, que motivou a inclusão das disposições constantes do referido artigo 6.º e seu § único, não é, praticamente, adoptável.

Nestes termos, e por reconhecer a injustiça feita aos segundos bibliotecários, é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei n.º 293-D merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Joaquim José de Oliveira*.

*Germano Martins*.

*Mariano Martins*.

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*Barbosa de Magalhães*.

*Aníbal Lúcio de Azevedo*.

*Ernesto Júlio Navarro*, relator.

## Projecto de lei n.º 293-D

O artigo 6.º e seu § único da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914 (Ministério de Instrução), contém uma disposição que, sem trazer beneficio algum immediato para o Tesouro, e com prejuizo dos serviços, veio ferir profundamente uma classe: a dos segundos bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa. Estes funcionários, que, para obterem o seu cargo, são obrigados a habilitação dum curso superior e à prestação de provas públicas difficilimas, auferem um vencimento miserável (450\$ anuais), tendo, portanto, como único incentivo, a sua promoção a primeiros bibliotecários, cujas funções são exactamente as mesmas, mas cujo ordenado anual excede o daqueles em 350\$ (800\$).

O seu direito à promoção esteve-lhe sempre garantido em todas as leis, mas,

pela disposição do citado artigo 6.º e seu § único, da lei orçamental de 30 de Junho de 1914, ficou, de súbito, toda essa classe prejudicada no seu direito de acesso à primeira vaga, *passando sómente a ter a promoção à terceira vaga*, o que poderá dar-se num periodo tam distante que, todos ou a maior parte dos actuais segundos bibliotecários já estejam fora do serviço público.

Além disso, e é o que mais importa ao Estado, que, se tem de atender aos interesses e direitos dos seus funcionários, tem, também, interesses próprios a defender, tal facto veio trazer a desorganização dos serviços. Há, talvez, nas diferentes repartições públicas uma pletera de funcionários, que seriam útilmente dispensados. Mas que ela não existe na Biblioteca Nacional de Lisboa, e que o número de

bibliotecários existentes antes da lei orçamental referida não era exagerado, é o que prova o seguinte facto: Tendo ficado em activo serviço os dois primeiros bibliotecários postos na disponibilidade, sempre que qualquer dos outros primeiros bibliotecários tem estado ausente com licença gratuita ou no desempenho de qualquer comissão, o Poder Executivo tem entendido dever substituí-lo, em virtude das exigências, cada dia crescentes, dos trabalhos biblioteconómicos, por indivíduos estranhos ao quadro da biblioteca. Assim, não só o Poder Executivo manifesta, com evidência, que o pessoal, tal como estava antes da lei de 30 de Junho de 1914, não é demasiado, como também se substitui o normal desempenho dos serviços biblioteconómicos, que deve estar a cargo de empregados efectivos e com competência técnica, por adventícios sem a suficiente preparação e a necessária educação técnica. Como se compreende mesmo que se pense em diminuir o número de bibliotecários quando os serviços se multiplicam, havendo agora um maior número de catálogos obrigatórios (sistemático, ideográfico, de títulos), quando ainda, meses antes da lei orçamental citada, só um catálogo era obrigatório: o de autores ou onomástico?

Considerando, pois, que o citado artigo 6.º e seu § único da lei orçamental de 30 de Junho de 1914 veio lesar os direitos adquiridos de toda uma classe para a sua

promoção, a qual constituía o seu único incentivo;

Considerando que, pelo facto de ficarem adidos dois primeiros bibliotecários (citado artigo 6.º e seu § único), o Estado sómente teria, á custa duma grave injustiça, um proveito muito limitado e provávelmente muito longínquo, quando se dessem as vagas no quadro;

Considerando ainda, e, principalmente, que o facto de ficarem êsses dois funcionários adidos, foi tam desastrado que, a cada passo, estão sendo nomeados, como auxiliares dos bibliotecários, indivíduos estranhos ao seu quadro, em virtude da falta de pessoal, com manifesto prejuízo dos serviços biblioteconómicos:

Temos a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Fica revogada a disposição contida no artigo 6.º e seu § único da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914.

Art. 2.º O quadro dos primeiros bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa volta, de novo, a ser constituído por seis dêsses funcionários, continuando a promoção dos segundos bibliotecários a realizar-se em conformidade com o artigo 34.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 3.º A presente lei entra desde já em execução como se o citado artigo 6.º e seu § único não tivessem sido promulgados.

*Adriano Gomes Pimenta.*  
*Jaime Cortesão.*